AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.957 - MG (2018/0315494-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG039214
		IZABELLA FERREIRA FABBRI NUNES - MG143518
AGRAVADO	:	ARMINDA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADOS	:	ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
		LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617
		GILMARA APARECIDA DE CASTRO E OUTRO(S) - MG096833

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESIGNAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA. VÍNCULO SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE. FGTS. DIREITO. RECONHECIMENTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.110.848/RN (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2009) – sob a sistemática dos recursos repetitivos – pacificou o entendimento de que "a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS."

3. Quer se trate de contratação para cargo público sem certame (art. 37, II, da CF/1988) – hipótese dos autos –, ou de contratação temporária sucessivamente renovada sem observância dos requisitos constitucionais (art. 37, IX, da CF/1988), há "burla ao concurso público e sua inobservância, nos termos do art. 37, § 2º, da CF/1988 e conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, gera a nulidade do contrato" (AgInt no REsp 1751442/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019).

4. Hipótese em que a "designação" da autora, ora agravada, para o exercício de atividade de educação básica sem concurso público, com efetivação posterior pela LC estadual n. 100/2007 (diploma declarado inconstitucional pelo STF), assegura-lhe o direito ao depósito do FGTS, visto ter havido nulidade do vínculo pela burla ao concurso público. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira

Seção.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator